



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
47ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA
COMARCA DE PIRPIRITUBA**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 47ª ZONA ELEITORAL DE PIRPIRITUBA

RRC nº 0600290-95.2020.6.15.0047

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): EDSON GOMES DE LUNA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de EDSON GOMES DE LUNA, devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC 0600290-95.2020.6.15.0047), candidato(a) a Prefeito no município de Duas Estradas/PB, pela Coligação Compromisso Com o Povo, composta pelos partidos CIDADANIA e PROGRESSISTA, com o nº 23, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) EDSON GOMES DE LUNA pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Duas Estradas/PB, pela Coligação

Compromisso Com o Povo, composta pelos partidos CIDADANIA e PROGRESSISTA, com o nº 23, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

No entanto, o requerido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Conforme o TSE¹,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE na sua interpretação da LC nº 64/1990.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito de Duas Estradas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no ano de 2014.

¹ Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

Assinala-se, outrossim, que o TCE/PB, órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado, ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurribilidade, conforme certidão de decurso de prazo recursal em anexo, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecurível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de **irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa**, dentre os quais cita-se:

- Não realização de processos licitatórios exigíveis, no montante de **R\$388.524,26** ;
- Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público.

No ponto, destaca-se trecho do Acórdão proferido no PROCESSO TC-04.352/15, descrevendo a conduta dolosa e lesiva ao patrimônio público do Município de Duas Estradas, levada a efeito pelo impugnado:

“(…)

4.Imputação de débito ao Sr. EDSON GOMES DE LUNA, no montante de R\$52.562,14, sendo R\$ 17.976,19 referentes à aquisição excessiva de combustíveis e R\$ 34.585,95 relativos a **despesas não comprovadas de aquisição de combustíveis para veículos parados em oficinas ou sucateados**;

(…)”.

De outra parte, o exame detido das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.

Pondera-se que a rejeição de contas – no caso concreto – se caracteriza pelas irregularidades insanáveis, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES² observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

²DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.

para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 (oito) anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura de EDSON GOMES DE LUNA.

Pirpirituba/PB, data e assinatura eletrônicas.

EDUARDO BARROS MAYER

PROMOTOR ELEITORAL